



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100256-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Planejamento Urbano do Recife

Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Recife

**INTERESSADOS:**

ANA PAULA SOUTO MAIOR CORREA  
ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR  
CIRO PEREIRA PEDROSA  
GERALDO JULIO DE MELLO FILHO  
GUSTAVO ANDRÉ COSTA BARBOSA  
MARCUS VINÍCIUS FERRAZ GOMINHO  
MARILENE FERREIRA DA SILVA  
PORTO DIGITAL  
ROBERTO CHAVES PANDOLFI

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 997 / 2022**

FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE. MULTA. PRAZO DECADENCIAL.

1. É de se julgar regulares com ressalvas as contas de gestão quando as falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade.
2. É despiciendo o exame do sopesamento de eventual sanção pecuniária, uma vez já decorrido o prazo decadencial previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100256-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica produzida pela auditoria;

CONSIDERANDO o pronunciamento do *Parquet*;

Considerando que as falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade; podendo suscitar, no máximo, a aplicação de sanção pecuniária, que, no presente caso, não se cogita, uma vez que já decorrido o prazo decadencial previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04;

**Ana Paula Souto Maior Correa:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Paula Souto Maior Correa, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Antônio Alexandre Da Silva Júnior:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio Alexandre Da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Ciro Pereira Pedrosa:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ciro Pereira Pedrosa, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Geraldo Julio De Mello Filho:**



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Gustavo André Costa Barbosa:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gustavo André Costa Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Marcus Vinícius Ferraz Gominho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcus Vinícius Ferraz Gominho, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Marilene Ferreira Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marilene Ferreira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Roberto Chaves Pandolfi:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Roberto Chaves Pandolfi, relativas ao exercício financeiro de 2016

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Valer-se do chamamento público para escolha de organização social para celebração de contrato de gestão, devendo constar dos autos do processo administrativo os critérios objetivos utilizados na escolha de determinada entidade, observando os princípios de impessoalidade, publicidade e moralidade.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento Urbano do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Promover o acompanhamento, a fiscalização e a supervisão mais eficientes da execução dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais, exercendo um controle mais efetivo sobre a aplicação desses recursos, sobretudo mediante a adoção de critérios objetivos de avaliação da qualidade do objeto do Contrato de Gestão. Estruturar controles de acompanhamento do cumprimento das metas pactuadas, providenciando os devidos registros das constatações feitas durante as fiscalizações, explicitando as não conformidades, os atrasos, assim como os prazos para regularização das inconsistências;
2. Acaso ainda vigente o Contrato de Gestão nº 04/2014, que se adotem mecanismos de controle para que o Comitê de Monitoramento execute todas as atribuições e responsabilidades especificadas no antedito contrato, atentando para que sejam realizadas reuniões periódicas com os responsáveis pela execução das atividades monitoradas para obtenção e atualização dos dados e informações, assim como esclarecimentos de assuntos relativos às atividades monitoradas. E, ainda sendo o caso, que se providencie a nomeação dos membros do Comitê de Monitoramento e que se garanta a operacionalização deste, sem olvidar a necessária distinção entre as suas atribuições e as responsabilidades da Comissão de Avaliação do contrato de gestão.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do  
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL